



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Sala de Comissões, 20 de agosto de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2025
AUTORIA: VEREADOR DIOGO FARIAS PADILHA
PARECER Nº 47/2025

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão Permanente o Projeto de Lei Legislativo nº 05/2025, que visa reconhecer como de Utilidade Pública Municipal a entidade **Sociedade Beneficente Latino Americano da Amazônia – SBLAA (Santa Casa de Rondônia)**, associação privada inscrita no CNPJ nº 11.130.180/0001-42, com atuação na área social e de saúde.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, apreciar os aspectos **jurídicos, constitucionais, legais e de técnica legislativa** da proposição, não adentrando no mérito administrativo ou político da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

➤ **Da Competência Legislativa**

O art. 30, I, da Constituição Federal assegura competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. A declaração de utilidade pública municipal de entidades que atuam em benefício da coletividade enquadra-se nesse âmbito de competência.

➤ **Da Iniciativa**

O projeto em questão é de iniciativa parlamentar, subscrito pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo (art. 61, §1º da CF/88), razão pela qual a iniciativa é **juridicamente legítima**.

➤ **Da Constitucionalidade e Legalidade**

Não há afronta a normas constitucionais ou legais. O reconhecimento de utilidade pública é ato legislativo de caráter declaratório, sem criação de obrigações financeiras diretas ao Município, limitando-se a atribuir à entidade reconhecimento formal de sua relevância social.

➤ **Da Técnica Legislativa**

O projeto encontra-se redigido de forma clara, objetiva e compatível com as normas da **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando título, artigos e cláusula de vigência adequados. Sugere-se apenas revisão de redação final para sanar ajustes gramaticais, sem prejuízo do conteúdo normativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

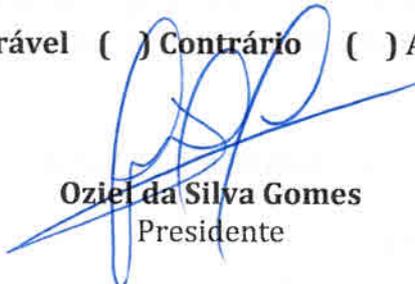
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação entende que o **Projeto de Lei nº 05/2025**:

- É formal e constitucionalmente adequado;
- Possui iniciativa legítima;
- Atende ao interesse local, sem vícios de legalidade ou inconstitucionalidade;
- Está redigido de acordo com a técnica legislativa aplicável.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o **Projeto de Lei nº 57/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

Favorável () Contrário () Abstenção


Oziel da Silva Gomes
Presidente

Favorável () Contrário () Abstenção


Sidiney de Souza Pereira
Secretário

Favorável () Contrário () Abstenção


Natan Carvalho de Melo
Membro